VETO Nº 09/16

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial, incidindo sobre os artigos 2º, 3 º e 4º do Projeto de Lei nº 763/2013, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Estabelece normas de garantia para a contratação e execução de serviços de manutenção e recomposição asfáltica em Salvador, assim como os contratos e aditivos que vierem a ser celebrados em sua decorrência, e dá outras providências".

Propõe o legislador que sejam adotados prazos de garantia para os serviços de manutenção e recomposição asfáltica em Salvador sob a justificativa de "assegurar a qualidade na prestação de serviços ao Poder Público", conforme justificativa publicada no Diário Oficial do Legislativo em 18 de outubro de 2013.

Segundo análise técnica da SEMAN – Secretaria de Manutenção da Cidade, a garantia a ser prestada pela empresa executora deve ser de cinco anos, em contraposição ao que está disposto no Projeto de Lei, art. 3º, que reduz essa garantia para quatro e dois anos, respectivamente, para serviços rotineiros e implantação de novas vias. O serviço conhecido por "tapa buraco", de outra forma não deve ser incluído no mesmo rol, por orientação dos técnicos municipais, em razão de se tratar de recomposição emergencial feito em pavimento que apresenta desgaste pelo tempo.

Reforçando esse entendimento, a PGMS, na sua apreciação, ressalta que o Código Civil Brasileiro no seu artigo 618 estabelece que "Nos contratos de empreitada de edifícios ou construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo".

Nestes termos, não atende ao interesse público as disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 763/2013, que estabelece prazo de garantia para serviço de manutenção e recomposição asfáltica menor do que está previsto no Código Civil Brasileiro.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial, incidindo sobre os artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 763/2013, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito